



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

LEI N.º 061/93

Súmula – Institui o Código Tributário do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, e normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único – Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I – Institua ou aumente tributos;
- II – Defina novas formas de incidências;
- III – Extinga ou reduza isenção, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte;

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I – As normas constitucionais vigentes;
- II – As normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5172, de 25/10/66) e nas Leis Complementares ou subsequentes;
- III – As disposições deste código e das leis a ele subsequentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I – dispor sobre matéria não tratada na lei;
- II – criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários;
- III – estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades de fisco.

Parágrafo 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar por decreto, anualmente, com o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua observância, converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal e situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato Gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, na forma da legislação tributária do município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único – considera-se ocorrido o fato gerador e existentes aos seus efeitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

I – tratando se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Lidianópolis, Estado do Paraná é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a tributação das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, decretos, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público;

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo Único – o sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constituía o respectivo fato gerador;

II – Responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressa neste Código.

Art. 10 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural, sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quando os demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco, seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto as pessoas físicas, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária respectiva.

Parágrafo 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 – Os créditos relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub rogam se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 – São pessoalmente responsáveis:

- I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação,
- III – O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 – A abertura jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio, remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 – A pessoa natural ou jurídica de direito privada que adquirir outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a e mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I – Integralmente, se ao alienante cessar a exploração da atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a constar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 19 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.
 - V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 - VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles, em razão de seu ofício;
 - VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
- Parágrafo Único – o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 20 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excessão de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostas e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único – Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte, deste Código, que trata do processo administrativo fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – A suspensão tributária não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia;

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 27 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importa a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 – Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I – multas;
- II – sistemas especiais de fiscalização;
- III – proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

I – não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito;

II – não exige o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais, que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 29 – As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações: (Nova redação, Lei Municipal - 294/93, de 24/09/2003, leia Artigo 1º).

I – Não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento > 10% (dez por cento), sobre o total do débito; (Revogada, Lei 294/93, de 24/09/2003).
- b) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento: 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito; (Revogada, Lei Municipal n.º 294/93, de 24/09/2003).
- c) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito; (Revogada, Lei Mun. 294/93, de 24/09/2003).

II – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração, mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito;

III – sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 02 (duas) a 05 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal;

V – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a fazenda municipal > 50% (cinquenta por cento) até 03 (três) vezes da Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros ou documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do fisco;
- c) as autoridades, funcionários administrativos quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco;
- d) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo 1º - para os efeitos do inciso III, deste artigo, entende-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício, daquele de quaisquer dos atos definidos na lei federal n.º 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais, devidos por lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a fazenda municipal;
- c) alterar faturas e qualquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a fazenda municipal;
- d) fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a fazenda municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Parágrafo 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o Art. da Lei n.º 4729, de 04 de julho de 1965.

Art. 30 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código, serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator com relação as disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeitos da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o fisco, para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias, acessória e principal.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 – As multas, cujos valores são variáveis, serão fixadas no limite mínimo, se o infrator efetuar o pagamento do débito, no auto de infração ou de apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 – As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 35 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II – quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo, poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes do fisco.

Art. 36 – Os contribuintes que estiverem em débito, com relação a tributos e penalidades pecuniárias, devidos ao Município, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com excessão da transação prevista no inciso III, do Art. 25, com Órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo fisco, na qual, esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 – Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quando as infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;

II – quando as infrações, em cuja definição o dolo específico do agente, seja elementar;

III – quando as infrações, que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 19, contra aquelas por quem respondam;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contras estas.

Art. 39 – A responsabilidade é exclusiva pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada, pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com infração.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 40 – Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II – Taxas:

- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Vigilância Sanitária;
- d) Taxa de Serviços Urbanos;
- e) Taxa de Serviços Diversos.

III – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO IMPOSTO GERADOS E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41 – O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

Art. 42 – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, o previsto na Lei Estadual n.º 9289 de 05/06/1990, com seu respectivo memorial descritivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Parágrafo Único – São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano, a que se refere este artigo.

Art. 43 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os proeminentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 44 – O imposto é anual e, na forma de lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão de débito do imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTAS

Art. 45 – A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, excluído o valor dos bens móveis neles mantidos e em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

- I – No caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- II – No caso de terrenos em construção, com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, consideradas em conjunto.

Art. 46 – O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes da Tabela I, que integra este Código.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 47 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- I – Sejam sociedades esportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas a Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte;
- II – Sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

III – Sejam ex-integrantes da F.E.B., que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como, suas viúvas, com relação ao imóvel destinado a residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;

IV – Pertencente particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

V – Pertencente ou cedido gratuitamente a Sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes trabalhadoras;

VI – Declarado de Utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva do poder desapropriante;

Parágrafo Único – O disposto neste artigo é subordinado a observância pelas entidades neles referidas, dos seguintes requisitos:

I – Não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO

Art. 48 – Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 49 – Para efeito de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel e obrigado a declarar em formulário próprio os dados ou elementos necessários a perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo Único – a declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de:

I – convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura Municipal;

II – conclusão da construção no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

III – Aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV – Aquisição de domínio útil ou da posse de bem imóvel;

V – Demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 50 – Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados das ocorrências de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda do bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo Único – O dever previsto neste artigo entende-se a pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda do bem imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 51 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação de serviço, por uma empresa profissional autônoma, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

LISTA DA - Lei Complementar n.º 56/87 – de 15/12/87

Serviços de:

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 – Bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

04 – Enfermeiros, obstretas, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos. (prótese dentária).

05 – Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 01, 02 e 03, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 – Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05, desta lista e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 – Médicos veterinários.

08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.

10 – Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 – Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

- 17 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 – Limpeza de chaminés,
- 19 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 – Assistência técnica.
- 21 – Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria e processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.
- 25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 – Traduções e interpretações.
- 27 – Avaliação de bens.
- 28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres,
- 29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares, ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria, produzida pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fique sujeita ao ICMS).
- 32 – Demolição.
- 33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, postes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que está sujeito ao ICMS).
- 34 – Pesquisa perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 – Florestamento e reflorestamento.
- 36 – Escoreamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de materiais, que ficam sujeitos ao ICMS).
- 38 – Raspagem, calefetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 – Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e planos de previdência privada.
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas Banco Central).
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48, da presente lista.
- 50 – Despachantes.
- 51 – Agentes da propriedade industrial.
- 52 – Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 – Leilão.
- 54 – Regulação de sinistros, cobertos por contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 – Diversões Públicas:
- a) - Cinemas, taxi dancings e congêneres;
 - b) – Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) – Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) – Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) – Jogos eletrônicos;
 - f) – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) – Execução de música, individualmente ou por conjunto.
- 60 – Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 – Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

- 63 – Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, duplagem e mixagem sonora.
- 64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).
- 68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeita ao ICMS).
- 70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento. Lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72 – Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 – Composição gráfica, foto-composição, clicheria, zincografia, litografia, livros, revistas e congêneres.
- 77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 – Funerárias(ais).
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 – Tinturaria e lavanderia.
- 82 – Taxidermia.
- 83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna; movimentação de mercadorias, fora do cais.

87 – Advogados.

88 – Engenheiros.

89 – Dentistas.

90 – Economistas.

91 – Psicólogos.

92 – Assistentes sociais.

93 – Relações Públicas.

94 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 – Instituição financeira autorizada pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas de terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive dos feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda vias de aviso de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item, não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

96 – Transporte de natureza estritamente municipal.

97 – Comunicação telefônica de um para outro aparelho, dentro do mesmo Município.

98 – Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 52 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço, comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

Art. 53 – O imposto sobre serviços será devido ao Município de Lidianópolis, Estado do Paraná:

I – No caso de atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador, tenha estabelecimento ou o domicílio tributário fora dele;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

II – No caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador, se localizar no território do Município, ainda que, o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 54 – Base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do Parágrafo 2º, deste artigo.

Parágrafo 1º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da lista do artigo 51.

- a) O valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) O valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 2º - O imposto terá por base de cálculo, a Unidade Fiscal, quando:

- a) A prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte;
- b) Os serviços a que se referem os itens 01, 02, 03, 05, 06, 11, 12 e 17, da lista do art. 51, forem prestados por sociedades.

Parágrafo 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I, do parágrafo 2º, o por ele executado pessoalmente, com auxílio de até 02 (dois) empregados.

Art. 55 – O imposto será calculado:

I – Nas hipóteses do inciso I do parágrafo 2º, do Art. 54, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da tabela II que integra este Código;

II – Na hipótese do inciso II do Art. 54, pela aplicação sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da Tabela II, que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados sócios empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III – Nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela II que integra este Código.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 56 - Os contribuintes do imposto sobre serviço, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, a emissão e a escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 57 – Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior, serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Nas operações a vista, o órgão fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal poderá ser substituída por cupom de máquina registradora;

Parágrafo 2º - O Decreto a que se refere este artigo, poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situação peculiar, desde que resguardados os interesses do fisco.

Art. 58 – Constituem documentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 59 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 60 – Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I – As associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tenha em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – Os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III – As pessoas físicas ou jurídicas, em relação a execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviço público.

Parágrafo Único – Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III, deste artigo, são os seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

- a) elaboração de plano diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de ante-projetos, projetos teóricos e projetos executivos, para trabalho de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Art. 61 – O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

I – Em relação de emprego;

II – Por trabalhadores avulsos;

III – Por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 62 – Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda, os registros contábeis relativos a operação estiver em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo fisco.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, o arbitramento terá como base, as somas das seguintes parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento):

I – Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – Folha de salários, pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores, retiradas de proprietário, sócio ou gerente, bem como, das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – 1% (um por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV – Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo 2º - Caso não seja possível apurar estas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto;

Parágrafo 3º - O arbitramento do preço dos serviços, não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 63 – A administração tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços, de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte, tem por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I – Natureza da atividade;
- II – Instalação e equipamentos utilizados;
- III – Quantidade e classificação profissional do pessoal empregado;
- IV – Receita operacional;
- V – Organização rudimentar.

Parágrafo 2º - O fisco adotará o critério do arbitramento do preço do serviço estabelecido no Art. 59, para cálculo dos valores estimados.

Parágrafo 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor, em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente, com base na TRD ou outro título que a substitua.

Art. 64 – Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa, ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais, instituídos pelos Arts. 56 e 57 e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II, do Art. 125.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS

LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO – IVV

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 65 – O imposto municipal sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada por estabelecimentos que promovam a comercialização.

Art. 66 – Para os efeitos deste imposto, considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas por estabelecimento que promova só consumidor final.

Art. 67 – O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 68 – Considera-se local de operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da comercialização final.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 69 – Contribuinte do imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo: é o estabelecimento comercial ou industrial que promover a comercialização final do produto.

Art. 70 – Considera-se estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo 1º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 2º - O disposto no Parágrafo 1º não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 71 – Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II – O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 72 – São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo, promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 73 – São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – O armazém ou depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 74 – A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais, debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único – O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

Art. 75 – A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

I – Não forem exibidos ao fisco, os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – Houver fundada suspeita, de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações da venda;

III – Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos, desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 76 – O imposto será calculado sobre o produto comercializado com base nas alíquotas constantes da Tabela II, que integra este Código.

Art. 77 – O valor do imposto a recolher, será apurado e pago através de guia, em modelo aprovado pelo Órgão fazendário do Município, na forma e nos prazos previstos neste regulamento.

Art. 78 – O crédito tributário, não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização do seu valor, com base em mecanismo, instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – As multas devidas, serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 79 – O descumprimento das obrigações, principal e acessórios sujeitará o infrator, as seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto:

I – Falta de recolhimento do tributo: Multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto;

II – Falta de emissão de documento fiscal, em operação não escriturada: Multa de 200% (duzentos por cento), do valor do imposto;

III – Emitir documento fiscal, consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: Multa de 200% (duzentos por cento), do valor do imposto não pago;

IV – Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada: Multa de 10% (dez por cento) do valor do IPC ou mecanismo qualquer, instituído pelo Governo Federal;

V – Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo: Multa de 200% (duzentos por cento), do valor do imposto;

VI – Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal: Multa de 40% (quarenta por cento), do valor do imposto;

VII – Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição contribuinte substituto: Multa de 40% (quarenta por cento), do valor do imposto;

VIII – Deixar de recolher o imposto retido na fonte, como contribuinte substituto: Multa de 200% (duzentos por cento), do valor do imposto;

IX – Estes dispositivos só serão adotados pela legislação do Município, se foi prevista hipótese de substituição tributária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 80 – Não será tributado o produto que sofrer transferência de estoque de uma firma ou denominação social, para outra, no Município, em virtude da transformação, fusão, incorporação ou venda de estabelecimento ou fundo de estoque.

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 81 – O imposto sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos da sua aquisição.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 82 – O imposto sobre transmissão inter vivos, tem como fato gerador:

- I – Transmissão de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- II – A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores;

Parágrafo Único – A incidência do imposto, alcança os seguintes atos:

- I – Procuração em causa própria e/ou seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos;
- II – A transmissão de fideicomisso inter vivos, quando onerosas.
- III – A sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
- IV – As divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- V – A separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens, cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;
- VI – Qualquer ato judicial ou extra-judicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 83 – Será devido novo imposto, quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim, quando o vendedor exercer o direito de prelação.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 84 – O imposto não incide:

I – Nas transmissões de bens imóveis, em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente a aquisição de bens vinculados e suas finalidades essenciais ou dela decorrentes e extensiva as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – Nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atenda outros requisitos estabelecidos em lei;

III – Sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra ou venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 1º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade, deverão observar os seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de participação nos resultados;

II – Aplicarem integralmente no país os seus recursos, ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros, revestidos de formalidade capaz de assegurar perfeita exatidão.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III, no caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente a aquisição do imóvel.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância, for posterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 85 – O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 02%(dois por cento), sobre o valor estabelecido como base.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 86 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato, seja menor que aquele.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

Parágrafo 3º - Na transmissão de fideicomissão inter vivos, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

Parágrafo 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, do ato extintivo.

Parágrafo 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 87 – Nas transmissões de direitos reais de usufruto, uso habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém, a um período de 05 (cinco) anos.

Art. 88 – O valor dos bens ou direitos transmitidos em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurada pelo Diretor de Finanças do Município, através de órgão próprio.

Parágrafo 1º - Para efeito de fixação do valor tributário, em prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, poderá ser utilizada a planta de valores genéricos de imóveis do Município de Lidianópolis, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Diretor de Finanças, as avaliações que indicarem quantitativos inferiores, aos nestas estabelecidos.

Parágrafo 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Parágrafo 3º - O Diretor de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo 4º - A correção do valor será feito em função de coeficiente monetários legalmente permitidos.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 89 – O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I – Nas transmissões e cessões por título público:

- a) Antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;
- b) Nos prazos estabelecidos no art. 11, quando lavrada em outro Município, Estado ou País;

II – Nas transmissões ou cessões por título particular, inclusive do sistema financeiro de habitação, mediante a apresentação de instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observado, o que dispõe o art. 11, nas demais hipóteses;

III – Nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas;

IV – No fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 90 – Quando o instrumento de transmissão, for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para o pagamento do imposto, será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 01 (uma) VRM, por mês ou fração de atraso.

Art. 91 – O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, documento de arrecadação municipal e da guia de informação, previsto em regulamento e ou ato do Diretor de Finanças, que serão preenchidos:

I – Pelo tabelião que deve lavrar, neste Município, a escritura de transmissão ou acesso;

II – Pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III – Pelo escrivão, nas transmissões inter vivos, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV – Pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 92 – O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento, não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 93 – Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos, celebrados por escritura particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que lhe certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII

DO CONTRIBUINTE

Art. 94 – O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionários de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário é a hipótese prevista pelos artigos 3º, 4º, 5º e 7º, desta lei;

Parágrafo Único – Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor de bem adquirido.

SEÇÃO VIII

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 95 – O alienante ou cedente, responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 96 – São solidariamente responsáveis, pelo imposto, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóvel, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem, ou que foram, perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 97 – A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto, compete a todas as Autoridades e Funcionários do fisco municipal, as Autoridades Judiciárias, a Junta Comercial do Estado, Serventuários da Justiça, Membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 98 – Nas transmissões e cessões, por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatória do recolhimento do imposto devido.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público, o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato;

Parágrafo 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

imóveis, ou escritório, de forma que possa ser facilmente apresentada a fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 99 – Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis, que interessarem a verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 100 - Nos processos judiciais em que houver transmissão inter vivos, de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, um Procurador Jurídico, designado pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO X

DA RESTITUIÇÃO

Art. 101 – Quando o ato que resultou o recolhimento, não se realizou, ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 102 – O direito a restituição de que trata o artigo anterior, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I – Da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II – Da data que transitar em julgado, a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no tributo pago.

Parágrafo Único – O pedido de restituição, será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que, não remanesçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO XI

DA PENALIDADE

Art. 103 - As infrações às disposições desta lei, serão punidas, além do imposto devido, mediante atuação fiscal, com multa de:

I – 02% (dois por cento), do valor venal, do direito transmitido, ou sobre a diferença de valor quando:

- a) – total ou parcialmente omitido o imposto devido;
- b) – ocultado a existência de autos pendentes ou outra circunstância, que influa positivamente no valor do imóvel.

II – De 10 (dez) U.F., a ser paga pelo:

- a) – Funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos 13 e 14, desta Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

b) Serventuário da Justiça, que infringir o disposto nos artigos 20 e 21, desta Lei;

III – De 10% (dez por cento), ao mês ou fração, até o limite de 100% (cem por cento), do tributo pago, se houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável, à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que, recolhido dentro de 05 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo Único – O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimentos e formalização de processo.

Art. 104 - As pessoas físicas e jurídicas, que explorarem atividades imobiliárias, inclusive, construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir a obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitos a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo Único – A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento, importa em enquadramento no caput deste artigo.

Art. 105 – As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I – De 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do auto de infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa.

II – De 40% (quarenta por cento), se havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda instância.

III – De 30% (trinta por cento), se julgado o recurso o pagamento foi efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 106 – São isentos do pagamento do imposto:

I – Os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos, que gozarem de isenção, em virtude de disposição constitucional;

II – Os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução de sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou a meação, caracterizando-se, transmissão por ato oneroso;

III – A indenização de benfeitorias, feita pelo locador ao locatário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

SEÇÃO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regularizar, quando necessário no todo ou em parte a tabela usada como base para se apurar o valor venal do imóvel ou imóveis em transmissão.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 108 – A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções, nos seguintes casos:

I – Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II – Execução de obras particulares;

III – Execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV – Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

V – Promoção e publicidade.

Parágrafo 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) – o ramo de atividade a ser exercida;
- b) – a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato, para com a comunidade e o seu meio ambiente.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, depende de licença prévia da administração municipal, para no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não, para:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou e prestação de serviços;

II – exercer obras particulares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V – promover publicidade, mediante a utilização:

- a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e similares;
- b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

Parágrafo 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 4º - Quaisquer alteração ou modificação nas características da atividade do estabelecimento licenciado, somente podem ser efetuadas, após concessão de nova licença.

Art. 109 – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia, a que se refere o parágrafo 2º, do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 110 – A taxa de licença, será calculada pela aplicação sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

Art. 111 – Ficam excluídas da incidência da taxa de licença, os seguintes atos e atividades:

I – A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II – A publicidade em caráter patriótico, a concernente a segurança nacional, referente a campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;

III – A ocupação em áreas de vias e logradouros públicos por:

- a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

IV – As atividades desenvolvidas por:

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 112 – A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos, relacionados na Tabela III que integra este Código e como contribuinte, qualquer pessoa física ou jurídica, que deles se utilize.

Parágrafo Único – O Servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pela taxa não recolhida, bem como, pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 113 – A taxa de expediente será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 114 – Fica excluída da incidência da taxa de expediente:

I – Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

- a) sejam apresentadas em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que, atendido o requisito da alínea “a”, deste inciso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

II – Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – Os requerimentos e certidões, de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – Os requerimentos e certidões, relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 115 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelos contribuintes ou postos a sua disposição, relativos a:

I – Coleta domiciliar de lixo;

II – Limpeza de vias públicas urbanas;

III – Iluminação pública.

Art. 116 – São contribuintes da taxa de serviços urbanos, os proprietários, titulares do domínio útil, os possuidores a qualquer título de imóveis, localizados no território do Município, que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição, quaisquer dos serviços públicos, que se referem o artigo anterior, isolada ou acumulativamente.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 117 – A taxa de serviços urbanos, será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados nas tabela I a V, que integram este Código.

Art. 118 – Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir na forma do artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos séricos de iluminação pública.

SEÇÃO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

DA NÃO INCIDÊNCIA

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 119 – Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos, os serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza de vias pública urbanas, relacionadas com:

I – Imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

II – Imóveis de propriedade de instituições de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do parágrafo 3º, do artigo 146, desta Lei.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 120 – O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária é a prestação de serviço de vigilância Sanitária e saneamento básico, conste da tabela VII do presente código.

Art. 121 – O contribuinte da Taxa de vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas na Tabela VII do presente código.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 122 – A taxa de vigilância será cobrada de acordo com Tabela VII deste código, sendo seus recursos recolhidos em conta especial e destinados ao reequipamento e materiais necessários à saúde pública na área de vigilância sanitária e saneamento básico.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 123 – A taxa de serviços diversos, tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I – Apreensão de animais, bens e mercadorias;

II – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

III – demarcação, alinhamento e nivelamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

IV – Cemitérios.

Art. 124 – Contribuinte da taxa que se refere o artigo anterior e a pessoa física ou jurídica, que:

- a) Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- b) Na hipótese do inciso II, do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora a qualquer título, ou qualquer pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c) Na hipótese do inciso III, do artigo anterior, seja proprietária titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único, do artigo 43;
- d) Na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com os cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 125 – A taxa de serviços diversos, será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este Código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 126 – Fica excluída da incidência da taxa de serviços a utilização dos serviços relacionados no inciso III, do artigo 123, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do parágrafo 3º, do artigo 152.

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 127 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública, da qual resultem benefícios aos imóveis localizados na zona de influência.

Art. 128 – A contribuição de melhoria, terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizada a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

Art. 129 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênios com a União e o Estado ou com Entidade Federal ou Estadual.

Art. 130 – As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-á em dois programas:

I – Ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa da própria administração;

II – Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 131 – Contribuinte da contribuição da melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais a parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 132 – A contribuição de melhoria constitui ônus real acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 133 – Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 134 – Tanto as zona de influência como os índices de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 135 – A comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II – 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III – 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

Parágrafo 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seu trabalho considerado como relevante interesse para o Município;

Parágrafo 2º - A comissão encerra seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

Parágrafo 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanístico.

Parágrafo 4º - Os Órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 136 – Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 128 e 133 desta Lei, e no caso da obra apurada pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, zona de influência das obras;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizadas;

V – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

$$\text{Cmi} = \text{C} \times \frac{\text{Hf}}{\text{Zhf}} \times \frac{\text{ai}}{\text{Zaf}}, \text{ onde:}$$

“Cmi” : contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

“C” : custo da obra a ser ressarcido;

“hf” : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

“ai” : área territorial de cada imóvel;

“af” : área territorial de cada faixa;

“z” : sinal de somatório.

Art. 137 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida, pela contribuição de melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 138 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 139 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 140 – A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – prazos para o pagamento de uma vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III – Prazo para reclamação.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da contribuição de melhoria;

III – número de prestações.

Art. 141 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 142 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – O pagamento de uma só vez, gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II – O pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados as TRD (taxa referencial diária), ou outro título que as substitua.

Art. 143 – No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados, de modo que o total não exceda a 3% (três por cento), do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado a época da cobrança.

Art. 144 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 145 – É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria, com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para o financiamento da obra, pela qual foi lançada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 146 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 147 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria, devida por obras pública Federal e Estadual, cabendo ao Município, percentagem na receita arrecadada.

Art. 148 – O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei, ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 149 – Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, 10% (dez por cento), constituem receita de capital, destinada a aplicação em obras geradoras de tributos.

Parágrafo Único – No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido caso a entidade esteja autorizada a arrecadar, para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 150 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e concluindo-se de vencimento.

Parágrafo Único – A legislação tributária, poderá fixar prazos em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 151 – Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente seguinte, anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 152 – É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observadas os requisitos do parágrafo 3º, deste artigo;
- c) dos templos de qualquer culto.

Parágrafo 1º - O disposto na alínea “a”, deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o proeminente comprador da obrigação a pagar o imposto que incidir sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto na alínea “a”, deste artigo, não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - O disposto na alínea “b”, deste artigo é subordinada a observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II – aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros, revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 153 – A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou em Lei a ele subsequente.

Art. 154 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a Lei que conceder não impuser condição aos beneficiários;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei, para sua concessão.

Parágrafo 1º - o requerimento referido no inciso II, deste artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final, fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso do imposto sobre serviço, lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo 2º - A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará a crédito tributário respectivo, as formas de extinção, previstas neste código.

Parágrafo 3º - No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas, para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo 4º - O despacho a que se refere este artigo, não gera direitos adquiridos, sendo a isenção, revogada de ofício, sempre se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção, não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 155 – Até o último dia de cada exercício, serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 156 – Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis o Órgão Fazendário, elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I – Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear, testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II – Quando as edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuindo a cada uma das classificações.

Parágrafo 1º - Na elaboração das tabelas e mapas que se refere este artigo, o órgão fazendário, utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações, que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

Parágrafo 2º - Além dos recursos próprios, o órgão fazendário, poderá constituir comissões, com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações, com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo 3º - O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação TRD – Taxa Referencial Diária, ou outro título que a substitua;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) outros fatores pertinentes.

Art. 157 – Para a atualização monetária da Unidade Fiscal, serão utilizados os índices representativos da variação das TRD – Taxa Referencial Diária, ou de outro título, que as substitua, relativo aos meses de dezembro de cada ano em curso.

SEÇÃO IV

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 158 - Os débitos tributários, que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da Taxa Referencial Diária, ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Parágrafo Único – A atualização monetária a que se refere este artigo, será o resultado da multiplicação do débito, pelo coeficiente, resultante da divisão dos valores TRD, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte aquele em que o débito deveria ser pago:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Débito corrigido = Débito x Coeficiente
Vlr.nominal da TRD, fixado p/ o mês do efetivo pagto.

Coeficiente =-----
Vlr.nominal da TRD, fixado p/ o mês em que o pgto deveria ter sido efetuado.

Art. 159 – A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja suspensão for por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda, a importância questionada.

SEÇÃO V

DO CADASTRO FISCAL

Art. 160 – Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I – Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II – Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 161 – O cadastro imobiliário fiscal, será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 162 – O cadastro de prestadores de serviços, será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 163 – O cadastro de comerciantes, produtores e industriais, será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária, depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 164 – A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, entre alterações ou baixas, serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 165 – As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 119 e 120, deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 166 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 49, assim como para ratificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais, serão prestados até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 167 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis não implicam a aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 168 – A obrigatoriedade da inscrição, estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 169 – Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido, o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I – Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – Determinar a matéria tributável;

III – Calcular o montante do tributo devido;

IV – Identificar o sujeito passivo;

V – Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 170 – O lançamento reporta-se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente, modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

Art. 171 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

I – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – Da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 172 – Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do Art. 181, e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades a caracterização da falta.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO

Art. 173 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária, informações sobre a matéria de fato indispensável a sua efetivação.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2º - E de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II, deste artigo, expirado este prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 174 – Serão objeto de lançamento:

I – Direito ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento a partir do início do exercício seguinte a instalação do estabelecimento;
- e) a contribuição de melhoria.

II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III – Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único – O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração seja prestada por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento, formulado pela autoridade fazendária, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definitivo na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando se deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 175 – É facultado ao fisco do arbitramento do tributo quando o valor pecuniário da matéria, não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 176 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo, será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I – Comunicação ou aviso de direitos;
- II – Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III – Publicação em órgão de imprensa local;
- IV – Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

SEÇÃO IX

DA COBRANÇA

Art. 177 – A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, aprovado por Decreto, até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo, a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 178 – O calendário a que se refere o artigo anterior, poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 179 – Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 180 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição será interrompida:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 181 – Ocorrendo prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único, do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente, pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município, pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários, sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XI

DO PAGAMENTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 182 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – Moeda corrente do país;

II – Cheque;

III – Vale postal.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque, somente se considera extinto, com o resgate deste pelo sacado.

Art. 183 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 184 – O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância neste referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha ser apurada.

Art. 185 – O crédito não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste código.

Art. 186 – O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como, o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 187 – O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado para o pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II – O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III – O saldo devedor será corrigido monetariamente, vinculado as TRD – Taxa Referencial Diária ou outro título que a substitua;

IV – O não pagamento de prestações consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 188 – A concessão do parcelamento não gera o direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo Único – Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência do dolo ou simulação de benefício daquele, não se computará para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 189 – Constitui Dívida Ativa tributária do Município, proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de qualquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 190 – A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que, aproveite.

Art. 191 – O termo de inscrição da dívida ativa, poderá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de uma ou de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa, conterà, além dos elementos previstos, neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos de cobrança.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 192 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município, será precedida:

I – Por via amigável pelo fisco;

II – Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XIV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 193 – A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidões negativas, expedidas a vista de requerimento que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Art. 194 – A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 195 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 196 – A certidão negativa expedida com o dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza-se pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 197 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial ou industrial, produtor ou de prestação de serviços de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que se estiverem sujeitos.

Art. 198 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração da isenção ou de recebimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outros ônus, relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfeiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 199 – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o fisco municipal poderá:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributável;

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços, que constituam matéria tributária.

III – Exigir informações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável, para que compareça ao órgão fazendário;

V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização da diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas, que gozem de imunidade ou seja beneficiadas por isenção ou qualquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir a fiscalização, livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento, suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 200 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade fazendária, todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – As empresas de administração de bens;
- IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes;
- VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII – os síndicos ou quaisquer condômino, nos casos de condomínios;
- IX – Os responsáveis por repartições dos Governos, Federal, Estadual e Municipal, da administração direta ou indireta;
- X – Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 201 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo unicamente:

- I – A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199, do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5172, de 27 de outubro de 1996);
- II – Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 202 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 203 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários, para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A legislação de que se trata o caput deste artigo, fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrado em separado, a pessoa sujeita à fiscalização, será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor, a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais, onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação, como crime de contravenção.

Art. 204 – As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 53, serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único – A exibição dos livros e documentos fiscais dar-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentes do prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 205 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – O local, o dia e a hora da lavratura;

II – O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violada; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa nos prazos previstos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão nulidade, quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do autor, não implica confissão nem recusa, agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 206 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 205.

Art. 207 – De lavratura do auto será notificado o infrator:

- I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento “AR”, datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;
- III – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 208 – A notificação, presume-se feita:

- I – Quando pessoal, na data do recibo;
- II – Quando por carta, na data do recibo de volta e se for este emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III – Quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, em qualquer jornal de circulação local.

Art. 209 – As notificações subseqüentes a inicial far-se-á, pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observado o disposto nos artigos 207 e 208.

SEÇÃO XVII

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 210 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas, para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 211 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 205.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura no depósito, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 212 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 213 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 214 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação do bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração à as associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XVIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 215 – Quando incompetente para notificar ou autuar da ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 216 – A representação far-se-á em petição assinada mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de prova ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias, em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 217 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

CAPÍTULO II

DO PROCSSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 218 – O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – Notificação de lançamento;

II – Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – Representações.

Parágrafo Único – A emissão dos documentos referidos neste artigo, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independentemente de intimação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 219 – Ao sujeito é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento, outro prazo.

Art. 220 – Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 221 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 222 – A apresentação da reclamação ou da defesa, instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 223 – Findos os prazos a que se referem os artigos 219 e 221, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 224 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 225 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 226 – O sujeito poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 227 – Não se admitirá prova fundada e exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 228 – Findo o prazo para produção de provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora, que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica restrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observada o disposto na seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 229 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definido expressamente os seus efeitos, num ou no outro caso.

Art. 230 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição dos recursos, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 231 – Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único – A ciência da decisão, aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 207 e 208.

Art. 232 – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuintes, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 233 – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta seção.

Parágrafo 1º - Quando a importância total em litígio exceder a 04 (quatro) Unidades Fiscais, permitir-se-á a apresentação de fiança;

Parágrafo 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União;

Parágrafo 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 234 – No requerimento que indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora da primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias, para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo da fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 235 – Recusadas 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento, prestação de fiança, se este prazo for maior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 236 – Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado a autoridade julgadora, de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância, verificará se foram trazidas ao recurso, fatos ou elementos novos, não constantes da defesa ou da reclamação que deu origem.

Parágrafo 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levam a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 237 – Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder 4 (quatro) Unidades Fiscais.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exaçoção no cumprimento do dever de desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação da legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 238 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também o caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 239 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

III – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 208 e seus parágrafos;

VI – Pela imediata inscrição em dívida ativa e remessa da certidão, para cobrança executiva dos débitos a que se refere os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 240 – A venda de títulos da dívida pública da União, aceitas em caução, não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, na forma do inciso IV do Art. 239 e do parágrafo 3º, do Art. 233.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241 – Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1 de janeiro de 1993, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos até a aprovação da presente Lei.

Parágrafo Único – Fica instituída a “Unidade Fiscal” no valor de CR\$ 7.435,00 (sete mil e quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros reais), referente a dezembro para servir de parâmetro ou elemento indicativo do cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

Art. 242 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a reajustar mensalmente a UF (unidade fiscal), de acordo com a variação da “UFIR” diária ou de outro instrumento que a substitua.

Art. 243 – Serão desprezadas as frações em centavos, na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria.

Art. 244 – Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS.

WILSON SPINASSI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

| DISCRIMINAÇÃO | ALÍQUOTA |
|--|----------|
| 01 - Terrenos não edificados..... | 2% |
| 02 - Terrenos edificados: | |
| 02.1 - Residências..... | 1% |
| 02.2 - Comerciais..... | 1% |
| 02.3 - Industriais..... | 1% |
| 02.4 - Misto..... | 1% |
| 03 - Terrenos com edificações inacabadas, deterioradas ou em ruínas (considera-se não edificados)..... | 2% |

TABELA II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| Discriminação | Alíquotas |
|--|-----------|
| de Atividades | |
| por itens da tabela do artigo 48 e categorias de profissionais | |
| a) I a IX : TAXAS COBRADAS POR ANO | 150% |
| b) X : (BASE DE CÁLCULO UFL.) | 50% |
| c) XI a LXXXVI | 100% |
| d) LXXXVII a XCV : | 150% |
| e) XCVI : | 50% |
| f) XCVII a XCIX : | 100% |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

(percentuais a serem aplicados sobre a Unidade Fiscal)

| : DISCRIMINAÇÃO | : ALÍQUOTAS | : |
|--|--------------------|----------|
| 1. Solicitação de documentos : (PROTOCOLO)..... | 10% | : |
| 1.1 – Certidão Negativa de tributos e multas..... | 5% | : |
| 1.2 - Certidão de recolhimento de isenção e imunidades..... | 5% | : |
| 1.3 - Certidão de despachos, pareceres, informações e demais Atos ou fatos administrativos, independente do número de linhas ou de laudas..... | 5% | : |
| 1.4 – Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação..... | 5% | : |
| 1.5 - Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente..... | 5% | : |
| 2. Baixas: | | |
| 2.1 – De qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quando as extinções de créditos tributários..... | 5% | : |
| 3. Registro de ferro para marcação de gado..... | 20% | : |
| 4. Averbação de escritura, por imóvel..... | 10% | : |
| 5. Guia ou outro documento de arrecadação..... | 10% | : |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA

(Percentuais a serem aplicados sobre a Unidade Fiscal)

Folha n.º 01

DISCRIMINAÇÃO : ALÍQUOTAS :

1 – licença para localização e funcionamento por estabelecimento e por classe de área (metro quadrado) efetivamente ocupada no exercício da atividade:

1.1 – Industriais e Produtores

| | |
|---------------------|--------------|
| - até 100..... | 3,5% por m2/ |
| - de 101 a 250..... | 3,5% por m2/ |
| - de 251 a 400..... | 3,5% por m2/ |
| - acima de 400..... | 3,5% por m2/ |

1.2 – Comerciais

| | |
|---------------------|--------------|
| - até 50..... | 3,5% por m2/ |
| - de 51 a 100..... | 3,5% por m2/ |
| - de 101 a 250..... | 3,5% por m2/ |
| - acima de 250..... | 3,5% por m2/ |

1.3 – Prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não):

| | |
|---------------------|--------------|
| - até 50..... | 3,5% por m2/ |
| - de 51 a 100..... | 3,5% por m2/ |
| - de 101 a 250..... | 3,5% por m2/ |
| - acima de 250..... | 3,5% por m2/ |

2 – Licença p/ execução de obras particulares:

2.1 – Construções:

| | |
|--|--------------|
| - aprovação do projeto..... | 1,5% por m2/ |
| - concessão de alvarás de construção.....; | 1,5% por m2/ |
| - concessão de habite-se, inclusive numeração do imóvel..... | 1,5% por m2/ |

2.2 - Modificação e ampliação:

| | |
|---|--------------|
| - aprovação do projeto.....; | 1,5% por m2/ |
| - concessão do alvará de modificação..... | 1,5% por m2/ |

2.3 – Demolições e alterações.....

1,5% por m2/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

| | |
|--|--------------|
| 2.4 – Execução de loteamento: | |
| - aprovação do projeto.....: | 1,5% por m2/ |
| - modificação do projeto aprovado.....: | 1,5% por m2/ |
| 2.5 - Autorização para desmembramento e remem- bramento.....: | 1,5% por m2/ |
| ----- | |
| : DISCRIMINAÇÃO | : ALÍQUOTAS |
| ----- | |
| 3 – Licença para Publicidade: | |
| 3.1 – Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros, Luminosos ou não, colocados em muros, madei- ramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade.....: | 20% ao dia |
| 3.2 – Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não colocados fora do estabeleci- mento, ainda que em galerias, estações, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido, por unidade.....: | 10% ao dia |
| 3.2 – Publicidade, feita com utilização de veículos, pessoas, música, animais (circos, etc), alto-falan- tes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de pro- jeção fotográfica, por dia.....: | 15% ao dia |
| 4 - Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos: | |
| Em caráter provisório: | |
| 4.1 – Barracas e semelhantes em feiras livres.....: | 15% ao dia |
| 4.2 – Veículos onde se vendem mercadorias.....: | 15% ao dia |
| 4.3 - Circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto de...: | 60% ao dia |
| 4.4 – Outras formas de ocupação, não enquadradas nos itens anteriores, por metro quadrado.....: | 60% ao dia |
| Em caráter permanente: | |
| 4.5 – Bancas de jornal e revistas.....: | 80% ao ano |
| 4.6 - Bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes Por metro quadrado.....: | 100% ao ano |
| 4.7 – Outras formas de ocupação, não enquadradas nos Itens anteriores, por metro quadrado.....: | 80% ao ano |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

: DISCRIMINAÇÃO : ALÍQUOTAS :

5 – Licença para o comércio eventual ou ambulante:

5.1 – Comerciantes residentes no Município:

- Com veículos motorizados.....: 50% ao dia
- Com outros meios.....: 50% ao dia

5.2 – Comerciantes não residentes no Município:

- Com veículo motorizado.....: 50% ao dia
- Gêneros alimentícios.....: 50% ao dia
- Outros produtos.....: 50% ao dia

5.2 – Outros comerciantes:

- Gêneros alimentícios.....: 50% ao dia
- Outros produtos.....: 50% ao dia

TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

(Percentuais a serem aplicados sobre a Unidade Fiscal)

: DISCRIMINAÇÃO : ALÍQUOTAS :

1 – Coleta domiciliar de lixo:

1.1 – Imóveis edificadas por classe de área construída (m²):

1.1.1 – Exclusivamente residenciais:

- até 60 m².....: 1%
- de 61 a 120 m².....: 1%
- de 121 a 250 m².....: 1%
- Acima de 250 m².....: 1%

1.1.2 – Não residenciais:

- até 60 m²/.....: 1%
- de 61 a 120 m²/.....: 1%
- de 121 a 250 m²/.....: 1%
- acima de 250 m²/.....: 1%

1.2 – Imóveis não edificadas, por metro linear de testada.....: 1%

2 – Limpeza de vias públicas por metro linear de testada.....: 1%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

3 – Iluminação Pública:

3.1 – Para imóveis não edificados, por metro linear.....: 2%

4 - Abate de animais:

4.1 – Fora do Matadouro:

- Abate de bovinos.....: 200%
- Abate de suínos.....: 50%
- Abate de ovinos e caprinos.....: 50%
- Abate de aves.....: 1%

4.2 – No Matadouro:

- Abate de bovinos.....: 5%
- Abate de suínos.....: 2%
- Abate de ovinos e caprinos.....: 2%
- Abate de aves.....: 0.5%

TABELA VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Percentuais a serem aplicados sobre a Unidade Fiscal)

| DISCRIMINAÇÃO | ALÍQUOTAS |
|--|-----------|
| 1 – Apreensão: | |
| 1.1 – De animal, por unidade.....: 100% | |
| <i>(Alterado para 20%, de acordo com a Lei Municipal n.º 129/97, De 30/04/1997).</i> | |
| 1.2 – De bens ou mercadorias, por unidade ou por kilo.....: 5% | |
| 2 – Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração: | |
| 2.1 – Animais.....: 10% | |
| 2.2 – Veículos.....: 10% | |
| 2.3 - Mercadorias e demais objetos apreendidos, por lote ou individualmente.....: 5% | |
| 3 - Demarcação, alinhamento e nivelamento de móveis: | |
| 3.1 – Na zona urbana.....: 50% p/ lote | |
| 3.2 – Fora da zona urbana.....: 100% p/lote | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

4 – Cemitérios:

4.1 – Inumação:

4.1.1 – Em sepultura rasa:

| | |
|--------------------------------|-----|
| - adulto, pro cinco anos..... | 30% |
| - infante, por cinco anos..... | 10% |

4.1.2 – Em carneiro:

| | |
|--------------------------------|-----|
| - adulto, por cinco anos..... | 50% |
| - infante, por cinco anos..... | 20% |

4.1.3 – Mausuléu.....

| | |
|--|------|
| | 100% |
|--|------|

4.2 – Prorrogação de prazo:

| | |
|---|-----|
| 4.2.1 – Sepultura rasa, por cinco anos..... | 50% |
| 4.2.2 - Carneiro , por cinco anos..... | 80% |

4.3 – Perpetuidade:

| | |
|--|------|
| 4.3.1 – Sepultura rasa, por m2/..... | 40% |
| 4.3.2 – Carneiro, por m2..... | 80% |
| 4.3.3 - Jazigo (carneiro duplo ou geminado), por m2/ | 100% |

4.4 - Exumação:

| | |
|---|------|
| 4.4.1 – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... | 200% |
| 4.4.2 – Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... | 100% |

4.5 – Diversos:

| | |
|--|-----|
| 4.5.1 – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou Mausuléu p/ inumação..... | 50% |
| 4.5.2 - Entrada ou retirada de ossada..... | 50% |
| 4.5.3 - Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.): | 10% |

TABELA VII

TABELA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VALORES EM % DA U.F.L.)

1 - HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:

| | |
|--|--------|
| 1.1 – Residência em madeira com menos de 65 m2..... | isento |
| 1.2 - Residência em alvenaria com menos de 65 m2..... | 6% |
| 1.3 - Residências de 65 a 99 m2..... | 12% |
| 1.4 - Residências de 100 a 199 m2..... | 24% |
| 1.5 - Residências de 200 a 300 m2..... | 36% |
| 1.6 - Residências a partir de 300 m2 será cobrado 1,70 UFL mais 12% da UFL para cada 100 m2 que exceda aos 300 m2. | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

2 – LICENÇA SANITÁRIA – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- 2.1 – até 50 m² de área construída..... 6%
- 2.2 - De 50 a 99 m² de área construída.....12%
- 2.3 - De 100 a 200 m² de área construída..... 24%
- 2.4 - De 100 a 200 m² de área construída, será cobrado 24% da U.F.L. mais 1,17% da U.F.L. para cada 100 m² de área construída.
- 2.5 - Mais de 10.000 m² de área construída 1,80 U.F.L.

3 – APROVAÇÃO DE PLANTAS – PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO-HOSPITALRES

- 3.1 – Consultório e Pronto-socorro..... 6%
- 3.2 - Hospitais c/ menos de 50 leitos..... 9%
- 3.3 - Hospitais de 50 a 99 leitos..... 12%
- 3.4 - Hospitais de 100 a 199 leitos..... 15%
- 3.5 - Hospitais de 200 ou mais leitos..... 18%
- 3.6 - Inscrição de exame de habilitação prof..... 15%

OBS: Os estabelecimentos com mais de um piso, será cobrado a taxa por piso, obedecendo o critério de metragem por área construída.